



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI N° , de 2024**  
**(Do Sr. DUDA RAMOS)**

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional

**Art. 2º** Ficam as gráficas e os demais estabelecimentos que prestam serviços de fabricação de carimbos obrigados a exigir documentos comprobatórios das informações relativas à identificação funcional dos solicitantes, notadamente:

I – comprovação de registro ativo e regularidade profissional junto ao respectivo órgão de classe;

II – comprovação de vínculo funcional com empresa privada, entidade sem finalidade lucrativa, ou órgão ou entidade pública;

III – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade sem finalidade lucrativa, ou ato específico de nomeação ao cargo, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, devendo ser exigidos a cada nova solicitação de fabricação de carimbo de identificação funcional.

**Art. 3º** À pessoa jurídica responsável pela produção do carimbo que descumprir o disposto no art. 2º desta Lei poderão ser aplicadas as seguintes sanções:



\* C D 2 4 5 9 3 6 5 4 0 9 0 0 \*

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

II - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

III - impedimento de licitar e contratar, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º A pessoa física que fizer declaração falsa para fins de produção de carimbos funcionais em desacordo com o disposto nesta lei será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com frequência, somos confrontados por reportagens que expõem a prática de falsos profissionais que, munidos de diplomas falsos ou sem qualquer qualificação, passam-se por especialistas em diversas áreas.

Essa conduta criminosa não apenas engana a sociedade, mas também coloca em risco a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas. A proliferação desses casos evidencia a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização, a fim de garantir que os profissionais atuem de acordo com as normas legais e éticas da sua respectiva área.

Nessa linha, a crescente utilização de carimbos em diversos setores da sociedade, especialmente em documentos oficiais, exige mecanismos eficazes para garantir a autenticidade e a validade desses documentos. A falsificação de carimbos pode ser utilizada para fins ilícitos, como fraudes, desvio de recursos públicos e outros crimes, gerando sérios prejuízos à sociedade e à credibilidade das instituições.



\* C D 2 4 5 9 3 6 5 4 0 9 0 0 \*

Este projeto de lei, assim, visa preencher essa lacuna legal, estabelecendo um sistema de controle rigoroso na produção de carimbos. Ao exigir a comprovação de registro no respectivo órgão de classe ou vínculo com empresa ou entidade, busca-se assegurar que apenas pessoas legitimadas tenham acesso a esse serviço.

Com essa medida, pretende-se dificultar a obtenção de carimbos por pessoas não autorizadas, reduzindo o risco de fraudes e falsificações.

Ademais, tal medida reforça ainda a segurança jurídica e das pessoas, em geral, na medida em que a autenticidade e veracidade dos carimbos mostra-se fundamental para a validade jurídica de documentos, por exemplo. Ao garantir que apenas carimbos legítimos sejam utilizados, contribui-se para a segurança jurídica e a confiabilidade das transações.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-12782



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245936540900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* C D 2 4 5 9 3 6 5 4 0 9 0 0 \*